



**CENTRO UNIVERSITÁRIO FAMETRO - UNIFAMETRO
GRADUAÇÃO EM DIREITO**

DAIANE DE SOUSA RAMOS DE CASTRO

ANÁLISE DA EFICÁCIA DO ATUAL PROCESSO DE ADOÇÃO NO BRASIL

**FORTALEZA/CE
2022**

DAIANE DE SOUSA RAMOS DE CASTRO

ANÁLISE DA EFICÁCIA DO ATUAL PROCESSO DE ADOÇÃO NO BRASIL

Artigo apresentado ao curso de graduação em Direito do Centro Universitário Fametro – Unifametro como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel, sob a orientação da Prof.^a Ma. Patrícia Lacerda.

FORTALEZA/CE
2022

DAIANE SOUSA RAMOS DE CASTRO

ANÁLISE DA EFICÁCIA DO ATUAL PROCESSO DE ADOÇÃO NO BRASIL

Artigo TCC apresentado no dia 17 de junho de 2022 ao curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Fametro - Unifametro, como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharela em Direito, tendo sido aprovado pela banca examinadora composta pelos professores abaixo:

Aprovado em: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Profa. Ma. Patrícia Lacerda de Oliveira Costa
Orientadora – Centro Universitário Fametro – Unifametro

Profa. Ma. Cibele Faustino de Sousa
Membro – Centro Universitário Fametro – Unifametro

Profa. Ma. Samara de Oliveira Pinho
Membro – Centro Universitário Fametro – Unifametro

Dar à luz

Dar à luz a uma criança / é iluminar os seus dias
dividir suas tristezas / somar suas alegrias
é ser o próprio calor / naquelas noites mais frias
Dar à luz é estar perto / é sempre chegar primeiro
é ter o amor mais puro, mais honesto e verdadeiro
amar do primeiro olhar / até o olhar derradeiro
Dar à luz é se estressar / é não conseguir dormir
é ser quase odiado por dizer, não vai sair
Dar à luz é liberar, mas também é proibir
Dar à luz é ser herói com papel de vilão
é saber regar o sim e nunca poupar o não
não é traçar o caminho é mostrar a direção
Dar à luz é ser presente nos momentos mais cruéis
é ensinar que os dedos valem mais do que os anéis
é mostrar que um só lar, vale mais que mil hotéis
Dar a luz é se doar, é caminhar lado a lado
é a missão de cuidar, de amar e ser amado
é ser grato por um dia, também ter sido cuidado
é conhecer o amor maior que se pode amar
é a escola da vida que insiste em ensinar
que pra dar à luz a um filho não é preciso gerar
é entender que neste caso o sangue é indiferente
duvido o DNA dizer o que a gente sente
é gerar alguém na alma e não biologicamente
pois não tem biologia e nem lógica
para explicar o amor de pai e mãe
não se resume em gerar
quem gera nem sempre cuida, mas quem ama vai
cuidar
vai cuidar independente da cor que a pele tem,
da genética, do sangue
o amor vai mais além
o amor tem tanto brilho
que quem adota um filho
é adotado também!

Bráulio Bessa, Cordel sobre Adoção

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, gostaria de agradecer a Deus, pelo dom da minha vida, por me conceder a graça de conseguir concluir meu Trabalho.

Agradeço, também, a todos os meus professores do curso de Direito do Centro Universitário Unifametro, pela excelência e pela qualidade técnica de cada um, especialmente a querida orientadora Patrícia Lacerda, por aceitar conduzir o meu trabalho de pesquisa, com toda paciência, empenho e incentivo. Minha eterna gratidão.

Aos meus pais, Lourival e Helena, pelos valores ensinados e por todo o amor incondicional.

Ao meu esposo, Amadeu Castro, por todo seu amor e apoio diário durante todo o curso e período desta pesquisa.

Aos meus amigos da faculdade, que, de forma direta ou indireta, fizeram parte da minha formação, em especial ao Fabio, Hanley, Maurícia, Larissa e Lili. Gratidão por toda ajuda e por todo incentivo.

ANÁLISE DA EFICÁCIA DO ATUAL PROCESSO DE ADOÇÃO NO BRASIL

Daiane Sousa Ramos de Castro¹

Dr. Patrícia Lacerda²

RESUMO

O processo de adoção no Brasil, desde a sua regulamentação, já passou por alterações significativas. Nesse sentido, adentrando a esta temática, o objetivo geral da presente pesquisa consiste em analisar a eficácia do atual processo de adoção no Brasil. Para tanto, tem-se, como objetivos específicos, verificar os aspectos históricos da adoção no Brasil; compreender as mudanças no processo de adoção à luz do ordenamento jurídico brasileiro; e identificar os principais desafios para a adoção no Brasil. No que pertine ao caminho metodológico traçado ao longo deste estudo, fez-se uso de pesquisa de cunho bibliográfico e também documental, com uma abordagem qualitativa, finalidade básica estratégica que usa método hipotético-dedutivo, tendo utilizado, como meio de coleta de dados, o levantamento de informações junto às leis, às doutrinas e às jurisprudências, bem como artigos e notícias, dispostos em sites oficiais. Conclui-se que, apesar da adoção ainda passar por desafios, como a falta de estrutura adequada e a alta burocracia nos trâmites concernentes ao processo em si, ainda existem questões maiores a serem enfrentadas atualmente.

Palavras-chave: Adoção. Proteção legal. Poder Judiciário.

1 INTRODUÇÃO

Muito se ouve falar acerca da adoção. Para alguns, a adoção é o meio pelo qual se poderá preencher o vazio de não poder gerar um filho; para outros, a adoção pode ser apenas um ato de caridade e de evolução espiritual. Porém, para além do achismo popular, juridicamente, a adoção é um dos principais instrumentos para alcance e efetivação de direitos humanos fundamentais.

¹ Graduanda do Curso de Direito pelo Centro Universitário Fametro-Unifametro.

² Profa. Orientadora do Curso de Direito do Centro Universitário Fametro-Unifametro.

Para assegurar tais direitos, a adoção sofreu muitas mudanças a partir da sua positivação no ordenamento jurídico brasileiro, que se propõem a contemplar o melhor interesse da criança e do adolescente.

No que tange à lei, um dos principais marcos diferenciadores na regulamentação da adoção se dá com a Constituição Federal de 1988, mas encontra seu ápice tanto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), como na Lei nº 12.010, de 29 de julho de 2009, que diz respeito à Lei Nacional de Adoção.

Longe do utilitarismo e dos aspectos patrimoniais, a adoção busca favorecer a pleno formação psicológica, emocional e social da criança e do adolescente através do desenvolvimento de laços afetivos em uma nova família.

No entanto, as seguranças e as garantias propostas em lei para que se dê a adoção vêm sofrendo várias críticas, principalmente no que concerne ao procedimento, ou ao processo de adoção em si. Sendo assim, o objetivo geral do presente trabalho consiste na análise da eficácia do atual processo de adoção no Brasil.

Para tanto, tem-se, como objetivos específicos, verificar os aspectos históricos da adoção no Brasil; compreender as mudanças no processo de adoção, segundo o ordenamento jurídico brasileiro; e identificar os principais desafios para a adoção no Brasil.

O presente trabalho encontra-se dividido em quatro tópicos, a contar da introdução. No item 2, intitulado “Aspectos históricos da prática da adoção no Brasil”, realizou-se um breve contexto da história da adoção no Brasil, evidenciando, principalmente, no que tange à parte jurídica; no item 3, intitulado “Um novo olhar do processo de adoção, segundo o ordenamento jurídico brasileiro”, buscou-se demonstrar a importância que as novas regras têm tido no ordenamento jurídico, em especial, na proteção do adotado. Por fim, no item 4, cujo título é “Os atuais desafios do processo de adoção no Brasil”, tratou-se dos aspectos práticos da adoção no Brasil, bem como dos principais problemas enfrentados em decorrência do perfil idealizado pelos adotantes.

No que consiste ao caminho metodológico, o presente trabalho fez uso de pesquisa bibliográfica e documental, a partir de uma abordagem qualitativa, tendo utilizado, como meio de coleta de dados, o levantamento de informações junto às leis, às doutrinas e às jurisprudências, bem como às artigos e às notícias, dispostos em sites oficiais.

Conclui-se que, apesar da adoção ainda apresentar desafios quanto à sua eficiência, como a falta de estrutura adequada e a alta burocracia, estes não são os maiores problemas a serem enfrentados atualmente.

Ademais, longe de esgotar a discussão quanto à problemática em apreço, a presente pesquisa objetiva colaborar para o debate acadêmico a partir da reflexão e da contribuição a ser dada com as informações aqui contidas no que diz respeito ao tema.

2 ASPECTOS HISTÓRICOS DA PRÁTICA DA ADOÇÃO NO BRASIL

Inicialmente, faz-se mister falar acerca da definição da adoção propriamente dita, que, em poucas palavras, pode-se resumir como sendo um processo jurídico e afetivo, por meio do qual se permite que uma criança ou um adolescente, gerado por terceiros, possam passar a ser reconhecidos, legalmente, como filhos de um ou dois adultos. (IBDFAM, 2022).

Para Carlos Roberto Gonçalves (2014), entende-se por adoção o ato jurídico solene através do qual alguém recebe em sua família, na qualidade de filho, uma pessoa a ela estranha.

Segundo Maux e Dutra (2010), a história da prática da adoção no Brasil é longínqua. Porém, inicialmente, não era praticada com a finalidade de se constituir família, mas sim com o objetivo de se obter mão de obra gratuita. Algumas famílias abastadas, principalmente as interioranas, possuíam os chamados “filhos de criação”, que eram filhos de terceiros, agregados ao seio familiar. Contudo, esses eram tratados com inferioridade e não possuíam as mesmas regalias dispostas aos filhos biológicos.

A mencionada conduta atentava, diretamente, contra importantes institutos jurídicos tutelados hoje em nosso ordenamento, como o princípio da igualdade, previsto no art. 5º, da Constituição Federal de 1988, que preceitua que “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]” (BRASIL, 1988, s/p); e o princípio da dignidade da pessoa humana, com previsão no art. 1º, inciso II, do mesmo documento constitucional.

Para se ter noção, não existiam quaisquer regulamentações legais acerca da adoção. Estas só vieram a aparecer após a promulgação do primeiro Código Civil, no ano de 1916, e, embora tivesse ocorrido de forma muito singela, foi um dos primeiros passos na direção da regulamentação do tema, posto que, a partir de então, tal instituto deixou a informalidade e passou a funcionar como um processo jurídico. (BRASIL, 1916).

Contudo, mesmo diante da inovação, o tema ainda era abordado com bastante restrição, sendo o pedido de adoção deferida/concedido apenas a casais com idade superior a 50 anos, que não tivessem filho algum. Desse modo, convém trazer à baila tais previsões, que se encontravam no capítulo V da revogada lei, a saber:

Art. 368 - Só os maiores de 50 anos sem prole legítima ou legitimada podem adotar.

Art. 369 - O adotante há de ser, pelo menos 18 (dezoito) anos mais velho que o adotado.

Art. 370 - Ninguém pode ser adotado por duas pessoas, salvo se forem marido e mulher.

Art. 371 - Enquanto não der contas de sua administração, e saldar o seu alcance, não pode o tutor ou curador adotar o pupilo, ou o curatelado.

Art. 372 - Não se pode adotar sem o consentimento da pessoa, debaixo de cuja guarda estiver o adotando, menor ou interdito.

Art. 373 - O adotado, quando menor, ou interdito, poderá desligar-se da adoção no ano imediato ao em que cessar a interdição, ou a menoridade.

Art. 374 - Também se dissolve o vínculo da adoção:

I - Quando as duas partes convierem.

II - Quando o adotado cometer ingratidão contra o adotante.

Art. 375 - A adoção far-se-á por escritura pública, em que se não admite condição, nem termo.

Art. 376 - O parentesco resultante da adoção limita-se ao adotante e ao adotado, salvo quanto aos impedimentos matrimoniais, a cujo respeito se observará o disposto no art. 182 n.º III e IV.

Art. 377 - A adoção produzirá os seus efeitos ainda que sobrevenham filhos ao adotante, salvo se pelo fato do nascimento, ficar provado que o filho estava concebido no momento da adoção.

Art. 378 - Os direitos e deveres que resultam do parentesco natural não se extinguem pela adoção, exceto o pátrio poder, que será transferido ao pai natural para o adotivo. (BRASIL, 1916, s/p).

Não é exagero mencionar, novamente, que tal lei não visava dar atenção às necessidades das crianças, mas era, ao contrário, colocava aos adotantes como foco, dedução essa que se torna clara ao se analisar o art. 374, inciso II, acima transcrito, uma vez que era possível se dissolver a adoção quando o adotado cometesse “ingratidão” para com o adotante.

Contudo, em decorrência da ausência de uma especificação e complementação jurídica clara do que seria essa ingratidão, tal artigo acabava por ser invocado para dissolver a adoção de acordo com os interesses dos adotantes.

Entretanto, ainda de acordo com Maux e Dutra (2010), autores anteriormente mencionados, com o passar do tempo, a adoção brasileira mudou de faceta, deixando de ter esse caráter laboral, para ser algo com o fito de formar laços familiares reais, ou seja, a mão de obra não mais era o objetivo, mas sim a união e a troca com base no afeto desenvolvido entre seus membros.

Tal mudança também se deu em decorrência de transformações importantes, dentro do próprio ordenamento jurídico, em relação à tratativa do tema, podendo ser citado, como exemplo de marco histórico que influenciou tal movimento, o ano de 1988, que foi inovador, pois nele foi constituída a nova Constituição Federal, que passou a vigorar e trazer consigo os princípios e as garantias fundamentais anteriormente mencionados, além de preceituar, de forma bem clara, a importância do cuidado para com a criança e o adolescente.

Tal aspecto restou expresso, principalmente, por meio de seus artigos 227 e 229, que afirmam o seguinte:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

[...]

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola;

[...]

VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins.

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. (BRASIL, 1988, s/p).

Os artigos acima inovaram ao atribuírem à família, à sociedade e ao próprio Estado, o dever de prestar assistência à criança e ao adolescente, bem como de estabelecer regras ao trabalho, ao tratamento, ao novo processo de adoção, tendo o Estado como mediador, além de proibir a distinção entre filhos adotivos e filhos biológicos, conduta esta que passou a ser malvista e reconhecida como desrespeitosa para com a criança e/ou o adolescente adotado.

Essa previsão teve um importante papel, não só no modelo de adoção atual, como na forma que a criança, de modo geral, passou a ser protegida, uma vez que, logo após, em 1990, entrou em vigor Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que fora criado justamente em resposta a essas previsões constitucionais.

O referido diploma legal também passou a prever a igualdade e a equidade entre os filhos adotivos e os biológicos, fato que se evidencia no art. 20, que reza: “Os filhos, havidos, ou não, da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”, tal como também se encontrava previsto no art. 127, § 6º, da Carta Magna em vigor. (BRASIL, 1990).

A partir de então, o processo de adoção passou por mudanças drásticas, uma vez que deveria passar a atender aos novos requisitos e preservar os direitos e as garantias fundamentais basilares quanto ao pleno desenvolvimento da criança e do adolescente, o que, para tanto, passou a ser conferido através dos novos procedimentos que foram impostos nos trâmites processuais da adoção.

Esses, por sua vez, passaram a respeitar e a zelar pela qualidade de vida e pela proteção da dignidade do adotando, tendo a lei sido mais cautelosa para com a criança/ o adolescente, visando lhe garantir condições mínimas de cuidado no novo ambiente familiar.

A partir da promulgação do ECA e da Lei nº12.010, de 03 de agosto de 2009, a adoção passou a ser regulamentada por ambas, deixando de ser parte do código civil de 1918 e não entrando no código civil de 2002. Desde então, a criança segue recebendo a proteção legal necessária, posto que se apresenta como a parte mais frágil da relação jurídica.

Ressalta-se, por oportuno, que tal necessidade de proteção se encontra prevista no próprio ECA, ao mencionar, em seus artigos 1º e 3º, o seguinte:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem (BRASIL, 1990, s/p).

Os artigos acima colacionados confirmam o novo caráter protetivo que passou a ser dado às crianças e aos adolescentes pretendentes à adoção, bem como o zelo e o cuidado para com os interesses dos adotados por parte do Estado, confirmando que a adoção perdera o caráter de satisfazer, apenas, aos interesses dos adotantes, ao passo que passa a zelar pelo desenvolvimento desses menores, que se encontravam em estado de fragilidade sob diferentes aspectos.

Sobre tal nova perspectiva conferida à adoção e ao seu processo legal é que se passará a explanar a seguir.

3 UM NOVO OLHAR DO PROCESSO DE ADOÇÃO SEGUNDO O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Conforme analisado anteriormente, antes da constituição de 1988, a adoção não recebia atenção especial da legislação. Esta, antes, buscava atender, quase que integralmente, apenas aos interesses dos pais adotivos.

Contudo, após a vigência da referida lei, a mesma passou a zelar pelos interesses da criança e do adolescente, na medida em que se tornou uma norma de caráter público, tendo sido estabelecida a obrigatoriedade da intervenção estatal durante o processo judicial, ou seja, o Estado passou a ter obrigação de intervir e de regular esse procedimento, que não mais dependeria apenas de vontade, mas, sim, de uma sentença judicial, conferindo aos trâmites maior segurança jurídica.

Desse modo, as mudanças procedimentais foram indispensáveis, pois era necessário atender aos novos requisitos de proteção ao adotado e, para tal, o processo judicial competente deveria ser justo, respeitando as garantias constitucionais, bem como estabelecendo normas jurídicas mais rígidas a respeito, pois faziam-se necessárias para que o procedimento atendessem aos novos critérios

de proteção, o que somente com a nova normatização da adoção é que se pôde alcançar um procedimento mais seguro.

Para se entender a necessidade da intervenção do Estado na adoção e porque isso se fez tão importante, faz-se mister tomar conhecimento acerca do cenário atual enfrentado nesse setor, pois, segundo o relatório sobre o Sistema Nacional de Adoção e de Acolhimento, de 2020, realizado pelo CNJ, havia cerca de 59.902 crianças em estágios diferentes da adoção, e dessas, aproximadamente 32.791 mil viviam em abrigos.

O número bastante expressivo acima mencionado revela, na verdade, a dura realidade de abandono enfrentada pelo país, visto que representa uma parcela considerável da população que, em grande parte, pode ter sofrido com traumas diversos, desde a rejeição à negligência, ou com a perda de parentes, ficando impossibilitadas de receber o amor e a convivência no seio familiar biológico.

Desse modo, ficariam em uma situação de quase total desamparo material, psicológico e emocional. Ou seja, as mudanças que vieram com as novas leis passaram a tratar a situação de cada criança/adolescente a partir de suas particularidades.

Dentre tantas transformações, é possível destacar algumas bastante relevantes no procedimento atual, a exemplo da adoção passar a ser considerada como uma medida “excepcional”, ou seja, somente quando o juiz concluir que não há possibilidade de o menor permanecer com a família biológica é que aquele poderá ser adotado, conforme preceitua o artigo 19 do ECA. (BRASIL, 1990).

Conforme também mencionado em tópico anterior, o Código Civil de 1916 preceituava, em seus art. 368 e 370, que apenas casais compostos por marido e mulher, maiores de 50 anos e sem prole legítima poderiam vir a adotar, realidade que difere, bastante, dos dias de hoje, visto que, de acordo com o art. 42, da Lei 12.010, “Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil” (BRASIL, 1990, s/p).

Dessa forma, atualmente, tanto solteiros, como casados ou em união estável, até mesmo divorciados, podem adotar, contanto que sejam, ao menos, 16 anos mais velhos que o adotando, conforme preceitua o art. 41, § 3º, do ECA.

É importante mencionar, ainda, outro marco histórico, pois, muito embora a lei atualmente ainda não permita, explicitamente, que a adoção possa ser feita por casais homoafetivos, tal possibilidade passou a ser reconhecida em todo o país

desde 2015, quando, por meio do Recurso Extraordinário nº 846.102, o STF reconheceu que o conceito de família não poderia ficar restrito aos casais heterossexuais e, sendo assim, não faria sentido que, por qualquer espécie de discriminação, as famílias em rearranjos diferentes desses tidos como usuais viessem a ser impedidas de acessar a adoção.

Segue trecho da referida decisão:

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA E RESPECTIVAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS. ADOÇÃO [...]. APELO CONHECIDO E PROVIDO.1. Se as uniões homoafetivas já são reconhecidas como entidade familiar, com origem em um vínculo afetivo, a merecer tutela legal, não há razão para limitar a adoção, criando obstáculos onde a lei não prevê [...]. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. **Razão jurídica não assiste ao Recorrente. 4. No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.277 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 132, Relator o Ministro Ayres Britto, por votação unânime, este Supremo Tribunal Federal deu interpretação conforme ao art. 1.723 do Código Civil, “para dele excluir qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, entendida esta como sinônimo perfeito de família. Reconhecimento que é de ser feito segundo as mesmas regras e com as mesmas consequências da união estável heteroafetiva”** (DJe 14.10.2011). No voto, o Ministro Relator ressaltou que **“a Constituição Federal não faz a menor diferenciação entre a família formalmente constituída e aquela existente ao rés dos fatos. Como também não distingue entre a família que se forma por sujeitos heteroafetivos e a que se constitui por pessoas de inclinação homoafetiva.** Por isso que, sem nenhuma ginástica mental ou alquimia interpretativa, dá para compreender que a nossa Magna Carta não emprestou ao substantivo “família” nenhum significado ortodoxo ou da própria técnica jurídica. [...] (STF - RE: 846102 PR - PARANÁ, Relator: Min. CÂRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 05/03/2015, Data de Publicação: DJe-052 18/03/2015) (BRASIL, 2015, s/p, grifo nosso).

Além disso, atualmente existe também a possibilidade de adoção por parte de estrangeiros, conforme preceitua o art. 52, inciso I, da Lei nº 12.010, quando não houver candidatos brasileiros disponíveis para o acolhimento, possibilidade antes não prevista em lei.

De forma resumida, o CNJ disponibilizou um passo a passo para os interessados em adotar, onde estes, além de preencherem os requisitos já citados, deverão entrar com o pedido formalmente no Fórum ou a Vara da Infância e da Juventude de sua cidade, ou região, e apresentar os respectivos documentos que são exigidos pelo ECA.

Logo após a análise da documentação por parte do Ministério Público, os postulantes passarão por uma avaliação, feita por equipe técnica multidisciplinar do

Poder Judiciário, composta por psicólogos, psicopedagogos e assistentes sociais, onde serão questionados quanto aos seus objetivos e quanto às expectativas acerca da adoção, além de serem analisadas as condições sociofamiliares em que vivem, dentre outras questões importantes, podendo ainda ser desqualificados no processo aqueles que, por ventura, não ofereçam um ambiente familiar adequado, revelando alguma incompatibilidade com a natureza da adoção (ou motivação ilegítima) e não revelando reais vantagens para o adotando, conforme preceituam os arts. 29 e 43 do ECA. (BRASIL, 1990).

Os adotantes deverão, ainda, passar por um programa de preparação para a adoção, sendo este um requisito obrigatório, que tem, por intuito, oferecer aos postulantes o conhecimento necessário sobre a adoção em si, do ponto de vista jurídico e, também, psicossocial, além de ofertar as ferramentas para que os mesmos consigam lidar com os desafios que possam surgir nos estágios iniciais de convivência com o adotado.

Depois dessa fase, serão feitas as devidas análises pelas autoridades judiciárias, seguidas do ingresso no Sistema Nacional de Adoção, para, só então, poderem finalmente encontrar a criança com o perfil desejado.

É importante mencionar que, antes da constituição de 1988, a lei não previa o estudo da realidade socioeconômica dos postulantes, tampouco tomava conhecimento de suas motivações ao adotar, etapas que podem se revelar sobremaneira importantes, podendo ajudar a evitar que elas incorram na infelicidade de serem negligenciadas novamente.

A evolução no percurso da adoção também busca coibir sua prática de maneira irregular, uma forma de adoção popularmente conhecida como “adoção à brasileira”, que é a prática na qual uma pessoa registra o filho de outra em seu nome próprio, situação que não se caracteriza como adoção de fato, pois não segue o procedimento legal.

A tipificação dessa conduta encontra-se prevista no art. 242 do Código Penal:

Art. 242 - Dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil:

Pena - reclusão, de dois a seis anos.

Parágrafo único - Se o crime é praticado por motivo de reconhecida nobreza:

Pena - detenção, de um a dois anos, podendo o juiz deixar de aplicar a pena. (BRASIL, 1940, s/p).

Segundo publicado na Revista de audiências públicas do Senado Federal, no ano de 2013, a adoção à brasileira embora seja ilegal, infelizmente ainda é uma prática comum, e encontra-se arraigada na cultura do país, contudo, tal prática pode oferecer riscos a famílias e as crianças, pois ocorre fora do controle judicial.

Ainda de acordo com o publicado “a adoção à brasileira também pode encobrir casos de venda ou tráfico de crianças. E, sobretudo, esse modo de adoção não leva em conta os interesses da criança, o que é o mais importante para a lei em vigor.”

Segundo Oliveira (2013, p.36), em relato acerca da prática da adoção à brasileira no Vale do Jequitinhonha – Minas Gerais, afirmou que “há várias adoções ilegais na região. Uma mãe me ofereceu a criança de 2 meses por R\$ 1 mil. Fiz a denúncia ao promotor de Justiça, que não foi sequer averiguada. Em 15 dias, a criança tinha desaparecido. Há muito mais crianças adotadas de maneira ilegal do que imaginamos”

Ainda acerca da referida Irregularidade, o promotor de Justiça de Divinópolis Carlos José de Silva Fortes citou um caso recente, contra o qual protocolou reclamação no Conselho Nacional de Justiça e que se tratava de uma criança que foi oferecida pela avó a um casal do Rio de Janeiro. Segundo aduz o promotor:

Eles acompanharam a gravidez, pagaram as despesas e, quando a criança nasceu, foi registrada e entregue ao casal, que não era inscrito no CNA. No Rio de Janeiro, eles conseguiram a guarda provisória. Enquanto isso, 27 casais que estariam interessados na adoção dessa criança, legalmente cadastrados, que passaram pelo curso e por todos os trâmites que a lei atual manda, foram burlados. E o pior: a criança foi entregue para uma pessoa que não passou pelos crivos pelos quais passam as pessoas que querem adotar de acordo com a lei. A busca e a apreensão dadas pelo juiz da Comarca de Divinópolis foram negadas pelo juiz do Rio de Janeiro. Isso é andar na contramão da lei atual. (CNJ, 2013, s/p).

Da análise dos textos acima colacionados, demonstra-se a importância que o respeito ao procedimento legal da adoção tem na coibição dessa prática por meio ilegal, visto que a mesma pode ameaçar e/ou violar os direitos das crianças, expondo-as a situações de maus tratos, indignidade, tráfico de trabalho infantil e até mesmo sexual, condutas ilícitas que são proibidas no Brasil.

4 OS ATUAIS DESAFIOS DO PROCESSO DE ADOÇÃO NO BRASIL

Conforme fora exposto no capítulo anterior, a legislação atual que trata acerca do processo de adoção, estabeleceu diversos procedimentos ao novo trâmite, dessa

forma, conforme também já mencionado, a adoção depende de uma sentença judicial, sem isto, ela é considerada irregular.

Contudo, a lei tem encontrado alguns empecilhos para ser efetiva, tal como exposto na Revista de audiências públicas do Senado Federal, no ano de 2013, “a lei encontra desafios de má estrutura e questão cultural”, e ainda, na fala do juiz Sérgio Luiz Kreuz, de Cascavel (PR), “o problema da adoção não é a lei, mas principalmente a total falta de estrutura da maior parte das varas de Infância e Juventude de todo o Brasil.”

Ainda de acordo com o magistrado, o ECA inovou ao trazer a intervenção interdisciplinar, uma vez que as situações que envolvem as crianças e adolescentes são quase sempre muito complexas, de modo que somente a visão jurídica se torna insuficiente, e complementa com o seguinte:

Em 2006, o Conselho Nacional de Justiça recomendou que todos os tribunais de Justiça dos estados criassem equipes interprofissionais próprias ou em convênios com instituições universitárias para auxiliar no cumprimento do Estatuto da Criança e do Adolescente. A recomendação foi emitida depois que o juiz Sérgio Kreuz apresentou pedido de providências ao conselho para que o ECA fosse cumprido.

Mas o juiz contou que pesquisa feita pela Associação Brasileira de Magistrados, Promotores de Justiça e Defensores Públicos da Infância e da Juventude (ABMP) em 2008 constatou que, depois de 18 anos do ECA, nenhum estado brasileiro dispunha de equipes interdisciplinares em todas as varas de Infância e Juventude. E alguns estados não dispunham de equipe alguma. (IBDFAM, 2022, s/p).

Ainda conforme divulgado na revista mencionada, o promotor de Justiça de Divinópolis (MG), Carlos Fortes, compara a justiça eleitoral com a estrutura oferecida para a infância e adolescente, afirmando o seguinte:

Temos um sistema de eleições excelente, que é referência, moderno, com funcionários capacitados, equipamentos eficientes. Porém, não vemos investimentos dessa natureza na área da infância e da juventude. As promotorias e varas da Infância e da Juventude espalhadas pelo Brasil não contam com o mesmo incentivo. No entanto, a Constituição garante que a prioridade é a infância e a juventude. (CNJ, 2013, s/p).

Além da falta de estrutura, existe um outro problema ainda mais grave, responsável pela grande demora no processo, e atraso nas filas de adoção do país, trata-se do perfil idealizado pelos adotantes.

Segundo dados publicados na revista acima mencionada, até o ano de publicação da edição, existiam 44 mil crianças e adolescentes acolhidos em abrigos em todo o país, e destes, 5.500 estavam em condições de serem adotados. Noutra

ponta, havia uma fila de cerca de 30 mil pretendentes aptos a adotar registrados no cadastro, contudo, ainda assim os processos de adoção não ocorriam.

A impressionante razão de uma criança para cada seis pretendentes se explica por duas razões básicas: a demora nos processos que levam à adoção e o fato de que o perfil de criança pretendido pelo brasileiro é, em geral, muito diferente das crianças e adolescentes que vivem nas instituições. (CNJ, 2013, s/p).

Conforme publicado no documento acima (2013), em 2009, 80% dos pedidos de inscrição dos pretendentes a adoção no cadastro foram de casais, e desses, 79,2% tinham como justificativa ter problemas com infertilidade, fazendo desde o principal motivador na adoção, contudo, tal fato também pode gerar problemas, posto que, ao encarar a adoção com o olhar de benefício próprio, esses casais tendem a procurar crianças que tenham características próximas das suas, o que em muito dificulta o procedimento. Veja-se:

[...] embora a experiência da adoção seja singular para cada família, existem aspectos que são frequentemente observados, como a relação adoção e caridade; adoção e infertilidade; adoção e problemas de aprendizagem; além dos mitos e medos em relação à revelação da adoção para o filho”, escreveram Elza Dutra e Ana Andréa Barbosa Maux, que realizam a pesquisa. Todos os estudos realizados comprovam ser majoritária, entre as pessoas que adotam, a preferência por crianças de pouca idade e, se possível, com características físicas próximas às suas, na tentativa de reproduzir da maneira mais fiel possível a experiência que teriam se tivessem elas mesmas concebido o filho. A decisão também reduz os riscos de o adotante ser confrontado com a curiosidade e a indiscrição das pessoas, que frequentemente perguntam se os filhos são adotados quando, por exemplo, a cor da pele dos pais é diferente (CNJ, 2013, s/p).

O que se compreende, a partir do que foi demonstrado, é que ainda que hajam seis pessoas para cada criança pronta para a adoção, a mesma não ocorre, na maioria dos casos, simplesmente porque o perfil idealizado pelos possíveis pais não corresponde com a realidade dos perfis das crianças e dos adolescentes em acolhimento, tornando-se um obstáculo à redução da fila de espera.

De acordo com as informações publicadas pelo CNJ (2020) através do documento denominado ‘Encontros e Desencontros da Adoção no Brasil: uma análise do Cadastro Nacional de Adoção’, “[...] nacionalmente, verifica-se que o perfil das crianças e adolescentes cadastrados no CNA é destoante quando comparado ao perfil das crianças pretendidas, fato que reveste a questão como de grande complexidade”.

O documento ainda expõe que a questão racial não seria o maior problema na escolha do perfil, posto que, apenas cerca de um terço dos pretendentes, ou seja, 32,36%, só aceitam crianças brancas, o que representa três em cada dez possíveis adotados pertencentes ao cadastro, de modo a não chegar a ser um problema tão alarmante. (CNJ, 2013).

Ainda segundo o documento do CNJ acima mencionado, a incompatibilidade maior a ser superada é acerca da idade, conforme se depreende:

A partir da análise dos dados disponíveis no Cadastro Nacional de Adoção (CNA), **foi possível identificar que a idade da criança e/ou do adolescente apto à adoção é o principal motivo de desencontro entre as preferências do pretendente** e as características das crianças e dos adolescentes que aguardam por uma adoção no Brasil. Nove em cada dez pretendentes desejam adotar uma criança de 0 a 5 anos, enquanto essa faixa etária corresponde a apenas 9 em cada 100 das crianças aptas à adoção. Reduzindo esse universo para as crianças com idade compreendida entre 0 e 3 anos, o percentual de indivíduos que pretendem adotar uma criança com essa idade fica em torno de 56%, ao passo que o CNA possui somente 3% de crianças correspondentes à mencionada faixa etária. (CNJ, 2013, ONLINE) (grifo nosso).

Além da idade já ser um fator bastante limitador, de acordo com o CNJ (2013), o sexo também pode vir a interferir na escolha, uma vez que, “quase 60% dos pretendentes, são indiferentes ao sexo da criança; mas, entre os que têm preferência por sexo, a opção por meninas é três vezes mais frequente do que a por meninos, o que, paradoxalmente, são a maioria entre os aptos à adoção”.

Não bastasse a idade e o sexo, há ainda um terceiro quesito que também costuma ser um entrave comum na adoção: a pouca disponibilidade das famílias em adotar mais de uma criança de uma só vez, o que representa 17,51% delas; bem como para receber irmãos, o que soma apenas 18,98%. A realidade é que 81,48% das pessoas querem adotar apenas uma criança. Porém, três em cada dez crianças abrigadas têm, pelo menos, um irmão no mesmo Cadastro Nacional de Adoção (CNJ, 2013, s/p).

Entre os aptos à adoção do CNA, 76,87% possuem irmãos e a metade desses tem irmãos também à espera de uma família na listagem nacional. Como os juizados de Infância e Adolescência dificilmente decidem pela separação de irmãos que foram destituídos das famílias biológicas, as chances de um par (ou número maior) de irmãos achar um novo lar é muito pequena. (CNJ, 2013, s/p).

Em conformidade com o que foi apontado pelo CNJ no documento acima, a lei sofre duras críticas por dar preferência à adoção conjunta de irmãos, de acordo com

o art. 28, § 4º, do ECA, ao dispor que os irmãos serão colocados sob adoção, tutela ou guarda da mesma família substituta, ressalvados alguns casos excepcionais, sempre com o objetivo de evitar romper laços fraternais que já foram anteriormente quebrados quanto aos pais e demais familiares biológicos. (BRASIL, 1990).

O ECA preceitua, ainda, que os irmãos cadastrados para fins de adoção devem ser, preferencialmente, acolhidos nos abrigos juntos e, em caso de separação, esta deverá ter uma causa ou motivo plausível. O objetivo do legislador com tal preceito legal é resguardar e proteger os laços afetivos entre os irmãos, que já estarão sob os efeitos ruptura do vínculo que possuíam com os pais biológicos, bem como minimizar os impactos e o sofrimento emocional comuns em casos de abandono. (BRASIL, 1990).

Segundo leciona ROCHA (2013, s/p):

No caso de irmãos em regime de acolhimento institucional, é natural que se crie entre eles, na maioria dos casos, uma mutualidade protetiva, em especial dos mais velhos em relação aos mais novos. Na hipótese de o magistrado autorizar a separação dos irmãos, a recomendação da Lei é no sentido de se tentar manter, mesmo após a adoção, os laços de fraternidade. Se a separação entre pais e filhos é um processo que impinge elevada dor e sofrimento, igualmente o é a separação entre irmãos que usufruam de afinidade e cumplicidade emocional.

Ao observar as estatísticas dos dados do Cadastro Nacional de Adoção (CNA), salienta-se que, para cada criança na fila, há cinco famílias querendo adotar. O perfil das crianças que os futuros pais sonham, no entanto, é bastante restrito, sendo, conforme já reiterado, um dos principais motivos para alongar o tempo de espera nos abrigos e manter, por um maior tempo, as crianças e os adolescentes em tais espaços.

Como consequência direta desse fato, tem-se que, quanto mais esse tempo aumenta, mais velhas ficam as crianças e os adolescentes disponíveis para a adoção, mantendo-se fora do perfil de escolha dos pretendentes à adoção, além de reafirmar o quesito concernente à idade.

Com tantos percalços no processo de adoção, principalmente em decorrência do perfil buscado, é inevitável que as crianças sejam obrigadas a permanecer mais tempo em abrigos, realidade que não é fácil, já que, conforme exposto no documento do senado, a vida nos abrigos encontra inúmeros desafios, como a burocracia, os baixos recursos, a dificuldade de se encontrar profissionais aptos e com vocação para lidar com as crianças e com os adolescentes e o cenário que,

infelizmente, deixa de alcançar o objetivo maior da adoção e dos que necessitam de tal serviço. (CNJ, 2013).

Desse modo, verifica-se que, embora a adoção tenha apresentado uma evolução no que diz respeito aos seus fundamentos legais e sociais ao longo do tempo no Brasil, ainda permanecem desafios a serem enfrentados até que se consiga, de fato, proporcionar uma redução significativa nas filas de adoção e, conseqüentemente, proporcionar uma nova chance às crianças e aos adolescentes que vivem tal realidade.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em termos gerais, percebeu-se que o contexto histórico e legal inicial da adoção era completamente diferente do que se vê hoje. Aquele corria livremente e à margem de qualquer lei, além de nem sempre se apoiar no objetivo de se estabelecer laços familiares, o que, por muitas vezes, deixava o adotado em uma posição desprivilegiada e desprotegida.

Nessa senda, fora comprovado que as mudanças na legislação e na intervenção do Estado sobre a adoção, serviram para garantir que milhares de crianças e adolescentes passassem a ter seus direitos respeitados, a viverem com dignidade, e, ainda, a terem a chance de encontrar um lar, onde poderiam desfrutar da proteção e do acalento que uma família deve proporcionar, como se filhos biológicos fossem.

Para além disso, comprovou-se que, apesar da adoção enfrentar desafios, como a falta de estrutura adequada e a alta burocracia em seus trâmites processuais, esses não são as maiores questões a merecerem atenção atualmente, tendo se depreendido que a demora nos processos de adoção decorre, principalmente, das altas exigências dos adotantes quanto ao perfil da criança a ser adotada, o que acaba por destoar muito das características das crianças e dos adolescentes que se encontram em acolhimento nos abrigos.

Pôde-se perceber, destarte, que fatores como a exigência de crianças ainda bebês, do sexo feminino e que sejam filhas únicas, não é condizente com a realidade da grande massa de crianças e de adolescentes que se encontram disponível para a adoção.

Dessa forma, a falta de flexibilidade dos pais que desejam adotar em aceitar um perfil diferente do idealizado, muitas vezes ocasionada por receios pré-existentes, é que se apresenta como maior responsável por gerar uma fila de espera quase incansável até que a adoção finalmente ocorra.

Nessa senda, acredita-se que, para que se possa desconstruir tais visões idealistas, relevante seria trabalhar e acompanhar essas famílias dispostas a adotar, a fim de que entendam o verdadeiro sentido desse instituto, que vai muito além de um perfil fisiológico, bem como carece de um entendimento maior do que se entende por família, uma vez que ultrapassa não apenas questões biológicas, mas que se traduz a partir dos sentimentos fomentados entre seus membros, principalmente ao se considerar que a grande maioria já vem de processos dolorosos de abandono, de violência, de carência, entre outros fatores, que os impactaram, diretamente, nos mais diversos âmbitos, como no emocional, no psicológico e, por vezes, até no da sua saúde física e mental.

Em suma, faz-se necessário reforçar a ideia de que, assim como também o é poder gerar um filho em seu ventre, constitui-se como uma dádiva poder dar a uma criança e/ou a um adolescente um novo futuro, uma nova possibilidade de crescer e de ser amada/o, ou seja, uma nova vida.

REFERÊNCIAS

BRASIL. LEI Nº 3.071, DE 1º DE JANEIRO DE 1916. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 1º de Janeiro de 1916. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm. Acesso em: 13 maio 2022.

_____. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 24 maio 2022.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 11 maio 2022.

_____. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 13 maio 2022.

_____. Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009. **Dispõe sobre adoção**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm. Acesso em: 13 maio 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal. **RE: 846.102 PR – Paraná**. Relator: Min. Carmen Lúcia, data de Julgamento: 05/03/2015, Data de Publicação: DJe-052 18/03/2015. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/178770481/recurso-extraordinario-re-846102-pr-parana>. Acesso em: 23 mar 2022.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Encontros e Desencontros da Adoção no Brasil**: uma análise do Cadastro Nacional de Adoção. 2013. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/pesq_adocao_brasil.pdf. Acesso em 09 abril 2022.

_____. Diagnóstico Sobre O Sistema Nacional De Adoção E Acolhimento 2020. CNJ. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/05/relat_diagnosticoSNA2020_25052020.pdf. Acesso em: 23 maio 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, volume 6: direito de família, 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2014;

IBDFAM, Instituto Brasileiro de Direito de Família. **Pedido de Providencia nº 0010876-14.2018.2.00.0000**. Disponível em? [https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/Peti%C3%A7%C3%A3o%20e%20documentos%20distribui%C3%A7ao\(1\).pdf](https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/Peti%C3%A7%C3%A3o%20e%20documentos%20distribui%C3%A7ao(1).pdf). Acesso em: 11 maio 2022.

MAUX, Ana Andréa Barbosa; DUTRA, Elza. **Adoção no Brasil**: algumas reflexões. Revista. Estudos e Pesquisas em Psicologia vol. 10, nº 2 – mai./ago. UERJ: Rio de Janeiro RJ, 2010.

ROCHA, Maria Isabel de Matos. **Separação de irmãos no acolhimento e na adoção**. 2013. Disponível em: https://www.tjms.jus.br/_estaticos_/infanciaejuventude/artigosJuridicos/ARTIGO_SEPARACAO_DE_IRMAOS.pdf?fbclid=IwAR1ub4hai25Xb_xmlsKKNFZv5gvw9i_5nwk9RsrkKUWPseusWj7ql4Dunso. Acesso em: 13 jul 2020.